



17 NOV 2020

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

13h00

17 NOV 2020

Boavista

Servidor(nome legível)

954/2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

AO EXPEDIENTE
Em: 17/11/2020
Presidente

MENSAGEM Nº 10/2020-TJRO

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a proposta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Judiciário do Estado de Rondônia a realizar contratações de pessoal em regime especial por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

No âmbito do Estado de Rondônia há como precedente da Lei Estadual n. 4.619, de 22 de outubro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público. Já no âmbito federal a matéria é regulamentada pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas.

Pois bem, no âmbito deste Poder quero primeiramente destacar o momento de transição que o judiciário de Rondônia está vivenciando. Há bem pouco tempo todos os processos judiciais e administrativos tramitavam de forma física, o que demandava mais trabalho, mais pessoal e conseqüentemente gerava a necessidade de mais estrutura física, tais como prédios, equipamentos e materiais, tudo isso gerando mais despesas.

Com o avanço tecnológico e criação de sistemas, a prestação de serviço no PJRO vem se modernizando. A adesão deste Poder ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), como sistema informatizado de processo judicial que tem como objetivo a substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, trouxe mudanças significativas na forma de trabalhar o processo judicial, bem como nas rotinas das unidades e, conseqüentemente, na gestão do Tribunal.

E é em virtude das mudanças e vantagens advindas com a implantação do processo judicial eletrônico que foi criado em 21 de outubro de 2016, por meio da Resolução n. 029/2016-PR, a Central de Processos Eletrônicos (CPE), para execução dos atos acessórios dos processos judiciais eletrônicos das serventias da primeira instância deste Poder.

O objetivo da criação da CPE foi de dar maior eficiência à execução dos atos acessórios dos processos judiciais eletrônicos, a partir da especialização das atividades e padronização das rotinas, assim como a parametrização de expedientes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.ius.br



Atualmente, tramita na Central de Processos Eletrônicos (CPE) cerca de 117 mil processos judiciais, do total de 287.098 processos ativos em toda a primeira instância do PJRO, o que equivale a 41% dos processos ativos. Das 113 (cento e treze) unidades jurisdicionais, 26 migraram totalmente os processos dos cartórios para a CPE, enquanto 15 migraram parcialmente.

Com a otimização do fluxo processual proporcionado com a implantação da CPE houve ganho de eficiência, de modo que um menor número de servidores consegue dar cumprimento a um maior número de atos no processo. O ganho ano a ano de eficiência, somado à implementação de ferramentas tecnológica, notadamente a Inteligência Artificial, permitem supor que no futuro relativamente próximo (5 a 6 anos) teremos menor dependência de mão-de-obra para atividades não decisórias, ou seja, de mero processamento dos feitos.

Nesse cenário torna-se imprescindível olhar criteriosamente para a questão da adequação da força de trabalho até a expansão total da Central de Processos Eletrônicos, ou seja, até a migração de todos os processos das unidades cartórios do 1º Grau de jurisdição para a CPE. Até que se finalize essa transição, é necessário um aumento da força de trabalho para possibilitar a migração dos processos ainda pendentes e a eliminação da demanda reprimida, que se tornou ainda mais aguda com a aposentadoria de centenas de servidores nos últimos 3 (três) anos.

Nesse momento não há parâmetros que permitam mensurar qual o quantitativo necessário de servidores para realizar as atividades regulares da CPE após a transição. Apenas com um cenário estabilizado será possível identificar a quantidade ideal de servidores efetivos para a composição da CPE e demais unidades jurisdicionais.

Logo, caso o Tribunal opte pela realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos de técnico judiciário (atualmente há 429 cargos vagos) ensejará uma obrigação de longo prazo inviável, visto que com a efetivação da CPE poderá ser verificado que a quantidade de servidores necessário é inferior ao quantitativo dos cargos providos.

Com esse cenário, vislumbra-se que a solução seria contratar pessoal por tempo determinado para atender à necessidade premente de servidores para a CPE, e após todas as migrações e estabilização do fluxo e número de processos da unidade, este Poder poderá rever a contratação de servidores conforme a real necessidade da força de trabalho.

Com a possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado, especialmente para a função de Técnico Judiciário, este Poder pode suprir as vagas existentes sem a obrigação de manter a força de trabalho contratada, quando o novo cenário for estabilizado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br



O presente Projeto de Lei, prevê que o recrutamento do pessoal a ser contratado temporariamente será realizado mediante processo seletivo simplificado, com validade de 3 (três) anos após a sua homologação, prorrogável por igual período.

Observa-se também que as contratações terão prazo de até 3 (três) anos, admitida a prorrogação por igual período. Os contratados terão o vencimento referenciado em 90% do padrão inicial da carreira do cargo público do PJRO, de nível superior e médio.

Neste Projeto de Lei também é previsto que o Regime Geral de Previdência Social para o pessoal contratado, bem como o regime jurídico administrativo especial, conforme previsto na doutrina, pois estes não serão celetistas e nem estatutários, com vínculo instaurado mediante contrato de trabalho temporário, aplicando-lhes, no que couber, a Lei Complementar n. 68, de 1992.

Pelo exposto, apresento o Projeto de Lei que autoriza o PJRO a realizar contratação de pessoal em regime especial por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, com a certeza de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(Assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Rondônia a realizar contratações de pessoal em regime especial por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) a contratar pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as atividades:

I - necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, decorrente de evento sazonal, que não possam ser atendidas adequadamente pelo quadro de servidores existentes;

II - atividades da área de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão dos processos de trabalho, não alcançadas pelo inciso I e que não se caracterizem como atividades permanentes das unidades do PJRO;

III - atividades desenvolvidas nas Centrais de Processos Eletrônicos do 1º e 2º graus que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante a processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. O processo seletivo de contratação temporária terá validade de 3 (três) anos após a sua homologação, prorrogável por igual período.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.ius.br



Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de até 3 (três) anos, admitida a prorrogação por até igual período.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, mediante parecer da unidade responsável pelo orçamento do Tribunal de Justiça de Estado de Rondônia e prévia autorização do Ordenador de Despesas.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei será equivalente a 90% (noventa por cento) do padrão inicial da carreira de:

I - Técnico Judiciário, quando o cargo a ser ocupado for de nível médio;

II - Analista Judiciário, quando o cargo a ser ocupado for de nível superior.

Parágrafo único. Ficam assegurados ao pessoal contratado nos termos desta Lei o auxílio transporte, sendo vedado o pagamento de qualquer outro benefício ou equiparação de remuneração com servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei será submetido ao regime jurídico administrativo especial, aplicando-se a esses, no que couber, o disposto nos artigos 55, 78 a 81, 98, 103 a 105, 110 a 115, 135, 141 a 153, 154 a 179, da Lei Complementar n.º 68, de 1992.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada; e

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, conforme previsto na Lei Complementar Estadual n.º 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pelo fim da causa excepcional que justificou a contratação;

IV - quando o contrato for considerado nulo; e

V - quando o contratado for reprovado na avaliação de desempenho.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de multa equivalente a 1 (um) mês de vencimento.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do PJRO, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de uma indenização correspondente a 1 (um) mês de vencimento.

§ 3º A extinção do contrato, no caso do inciso V, estará condicionada ao resultado da avaliação de desempenho do contratado, observados critérios de eficiência a ser regulamentado pelo PJRO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Art. 13. O Poder Judiciário do Estado de Rondônia, mediante resolução, regulamentará no que couber esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ___ de _____ de 2020,
___º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI**, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/11/2020, às 21:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1947633** e o código CRC **4B8856ED**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

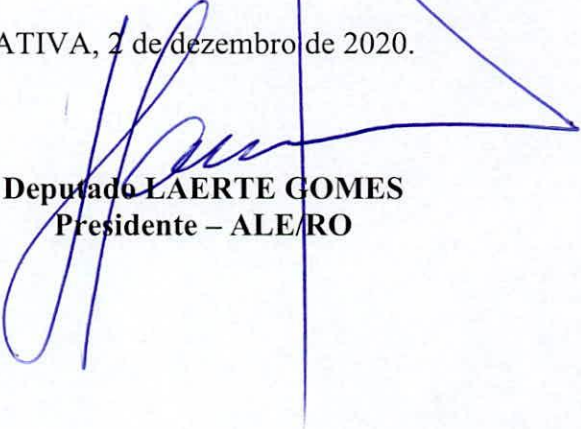
MENSAGEM Nº 280/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 02/12/2020
Horas 14:35
Por: Walter de

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Ordinária nº 890/2020, que Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Rondônia a realizar contratações de pessoal em regime especial por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de dezembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 890/2020

Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Rondônia a realizar contratações de pessoal em regime especial por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) a contratar pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as atividades:

I - necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, decorrente de evento sazonal, que não possam ser atendidas adequadamente pelo quadro de servidores existentes;

II - atividades da área de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão dos processos de trabalho, não alcançadas pelo inciso I e que não se caracterizem como atividades permanentes das unidades do PJRO; e

III - atividades desenvolvidas nas Centrais de Processos Eletrônicos do 1º e 2º graus que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante a processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. O processo seletivo de contratação temporária terá validade de 02 (dois) anos após a sua homologação, prorrogável por igual período.





Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de até 02 (dois) anos, admitida a prorrogação por até igual período.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, mediante parecer da unidade responsável pelo orçamento do Tribunal de Justiça de Estado de Rondônia e prévia autorização do Ordenador de Despesas.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei será equivalente a 90% (noventa por cento) do padrão inicial da carreira de:

I - Técnico Judiciário, quando o cargo a ser ocupado for de nível médio;

II - Analista Judiciário, quando o cargo a ser ocupado for de nível superior.

Parágrafo único. Ficam assegurados ao pessoal contratado nos termos desta Lei o auxílio transporte, sendo vedado o pagamento de qualquer outro benefício ou equiparação de remuneração com servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei será submetido ao regime jurídico administrativo especial, aplicando-se a esses, no que couber, o disposto nos artigos 55, 78 a 81, 98, 103 a 105, 110 a 115, 135, 141 a 153, 154 a 179, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pelo fim da causa excepcional que justificou a contratação;

IV - quando o contrato for considerado nulo; e

V - quando o contratado for reprovado na avaliação de desempenho.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de multa equivalente a 1 (um) mês de vencimento.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do PJRO, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de uma indenização correspondente a 1 (um) mês de vencimento.

§ 3º A extinção do contrato, no caso do inciso V, estará condicionada ao resultado da avaliação de desempenho do contratado, observados critérios de eficiência a ser regulamentado pelo PJRO.

Art. 13. O Poder Judiciário do Estado de Rondônia, mediante resolução, regulamentará no que couber esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 02 de dezembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br